



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 187

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 183

PROCESSO Nº 2.921

ASSUNTO: PREVÊ, COMO DIRETRIZ DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, O RESPEITO AO USUÁRIO E AO CIDADÃO NO TRÂNSITO, E A CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO À VIVÊNCIA DAS DIFICULDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.

**PROCESSO LEGISLATIVO. CF/88.
COMPETÊNCIA CONCORRENTE.
COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE
REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores, **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA E ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa prever como diretriz do sistema de transporte público coletivo, o respeito ao usuário e ao cidadão no trânsito, e a conscientização quanto à vivência das dificuldades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e cópia do trecho a ser retificado às fls. 05/06, bem como assinaturas à fl. 07.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência concorrente, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV). Ademais compete ao Município organizar e prestar o de transporte coletivo local, ora em evidência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.





Deste modo, não há dúvida da competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (art. 61, § 1º, II, “e”; e art. 84, VI, “a”, da CF/88).

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

2.3 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada por um terço dos membros da Edilidade, conforme disposto no art. 42, I, L.O.J, ora em perspicuidade:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal

Assim, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica observa o referido requisito formal em relação a propositura, uma vez que fora assinado pelos Vereadores, **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, FAOUAZ TAHA, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, JOSE ANTONIO KACHAN JUNIOR, ROGERIO RICARDO DA SILVA.**





Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

Art. 42. *A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta*

§ 1º. *A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 2º. *A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.*

§ 3º. *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa*

2.4 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Art. 7º. *Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências





Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Em observância ao atual cenário conforme a L.O.J, cabe pontuar que é estabelecido o acesso ao transporte coletivo a pessoas portadoras de deficiência, ora em perspicuidade:

Art. 147. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

[...]

VI – acesso ao transporte coletivo e a edifícios e logradouros de frequência pública, sejam eles particulares ou públicos, as pessoas portadoras de deficiência

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de emenda à Lei Orgânica, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 19 de maio de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



